



Número: **0600559-88.2026.6.00.0000**

Classe: **LISTA TRÍPLICE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processamento de Lista Tríplice**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     | Advogados                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))  |                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                            | NATHAN CRISTOVAO DA SILVA LIMA (ADVOGADO)<br>GABRIELA GONCALVES ROLLEMBERG (ADVOGADO)<br>ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (ADVOGADO)<br>LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)<br>HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO) |
| GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))    |                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                            | GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                 |
| WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (ADVOGADO(A) INDICADO(A)) |                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                            | JULIA BASSO MOREIRA (ADVOGADO)<br>DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES (ADVOGADO)<br>WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (ADVOGADO)                                                                                                  |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (INTERESSADO)    |                                                                                                                                                                                                                          |

| Outros participantes                       |                     |                         |         |
|--------------------------------------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) |                     |                         |         |
| Documentos                                 |                     |                         |         |
| Id.                                        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 179506532                                  | 19/09/2026<br>17:46 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**LISTA TRÍPLICE Nº 0600559-88.2026.6.00.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

**Advogado indicado:** Washington Luís Macedo de Amorim

**Advogada indicada:** Gelva Lúcia Barbosa de Araújo

**Advogada indicada:** Hérica de Kássia Nunes de Brito

**Lista tríplice. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE). Juiz titular. Classe dos advogados. Término do primeiro biênio. Paridade de gênero. Res. TSE nº 23.746/25. Inobservância. Idoneidade moral. Condenação criminal transitada em julgado. Falso testemunho. Indiciamento em inquérito policial para apurar crime de corrupção passiva e organização criminosa. Ações de improbidade administrativa em trâmite. Requisito não preenchido. Devolução da lista.**

1. O TRE/PE encaminhou lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz titular decorrente do término do primeiro biênio de advogado, a ocorrer em 13 de janeiro de 2027. A lista é composta por duas advogadas e um advogado que concorre à recondução.
2. A Res. TSE nº 23.746/25, aplicável ao caso, determina que a formação das listas tríplíce observe, sempre que possível, a participação de mulheres e homens, de modo a proporcionar a ocupação de percentuais iguais de cargos por advogadas e advogados nos tribunais regionais eleitorais.
3. Na espécie, a composição do TRE/PE revela acentuada sub-representação feminina, inclusive na classe dos advogados, cujos dois cargos de membros titulares são ocupados por homens. A formação da lista com duas mulheres e um homem, este concorrendo à recondução, não assegura nem promove a paridade de gênero, impondo-se sua recomposição exclusivamente por mulheres. Precedentes.
4. A mera existência de ação judicial em curso contra a indicada não constitui, por si só, óbice à permanência em lista tríplice. A aferição da idoneidade moral demanda, contudo, o exame das particularidades do caso concreto, consideradas, entre outros elementos, a quantidade de processos e a gravidade dos fatos neles versados. Precedentes.
5. Uma das indicadas foi condenada, por decisão transitada em julgado, à pena de 3 anos, 1



mês e 10 dias de reclusão pela prática do crime de falso testemunho. A posterior extinção da punibilidade em razão de indulto natalino não desconstituiu a condenação criminal.

6. A condenação definitiva pela prática de falso testemunho, delito contra a Administração da Justiça, mostra-se incompatível com o padrão exigido de extrema retidão e lisura para o exercício da função de membro de Tribunal Regional Eleitoral. As ações de improbidade administrativa ainda em curso e o indiciamento criminal constituem circunstâncias adicionais na avaliação da vida pregressa da indicada, sem antecipação de juízo acerca da responsabilidade pelos fatos ainda submetidos à apuração.

7. Não preenchido o requisito da idoneidade moral previsto no art. 120, § 1º, III, da Constituição Federal, impõe-se a substituição da indicada.

8. Lista tríplice devolvida ao TRE/PE para que seja recomposta exclusivamente por advogadas, mantido o nome da indicada que preenche os requisitos constitucionais, legais e regulamentares, e substituído o nome da candidata que não atende ao requisito da idoneidade moral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar a devolução da lista tríplice ao TRE/PE para que: (i) seja recomposta em conformidade com a Res.-TSE nº 23.517/2017, de modo que seja formada exclusivamente por advogadas (mulheres), mantida a indicação da Dra. Gelva Lúcia Barbosa de Araújo, sem prejuízo de o candidato do sexo masculino substituído, Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, integrar lista futura, se assim entender o Tribunal de Justiça; e (ii) seja providenciada a substituição da indicada Hérica de Kássia Nunes de Brito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) para o preenchimento da vaga de **juiz titular** decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, a ocorrer em 13 de janeiro de 2027. Além dele, compõem a lista as advogadas Gelva Lúcia Barbosa de Araújo e Hérica de Kássia Nunes de Brito. Após analisar a documentação acostada aos autos, a Assec emitiu parecer no qual opinou pela realização de diligências, a fim de que o TRE/PE informasse o número de mulheres e homens que compõem o Tribunal e os indicados apresentassem determinadas certidões (ID 165639602). Cumpridas as diligências, os autos retornaram à Assec, que opinou (ID 166273028):

- a) pela publicação da presente lista por edital, na forma do § 3º do art. 25 do Código Eleitoral;
- b) pelo destaque, por ocasião do julgamento, da verificação do atendimento, ou não, ao critério de equidade de gênero previsto na Res.-TSE n. 23.746/2025, considerado o procedimento de formação da presente lista tríplice;
- c) pelo destaque, por ocasião do julgamento, da análise do requisito da idoneidade moral pela Dra. Hérica de



Kássia Nunes de Brito, considerada a existência de certidão narrativa da Execução Penal n. 0807337-93.2019.4.05.8300 (ID 165466472, p. 3) e de positiva cível da Justiça Estadual (IDs 165466476 a 165466480);

d) em caso de posse da Dra. Hérica de Kássia Nunes de Brito no cargo de juíza do TRE, pela necessidade de exoneração do cargo em comissão ocupado (ID 165466469).

Devidamente instruídos os autos, determinei a divulgação da lista por edital (ID 166289646).

Em resposta ao Ofício Gab-DT nº 2.303/26, foi juntado aos autos o Ofício nº 1240/2026, emitido pela Polícia Civil de Pernambuco, no qual foram prestadas informações sobre a vida pregressa da indicada Hérica de Kássia Nunes de Brito (IDs 174057714 e 17407713).

A referida advogada requereu acesso aos documentos mencionados (ID 174062071), providência que foi deferida (ID 174515687).

Publicado o edital, decorreu *in albis* o prazo para impugnações.

Hérica de Kássia Nunes de Brito apresentou petição de juntada de documentos e notícia de fatos supervenientes (ID 176202794) com o objetivo de atualizar o quadro considerado na análise de sua vida pregressa, para fins de aferição do requisito constitucional da idoneidade moral na Lista Tríplice.

Sustenta que, após a elaboração do parecer da Assessoria Consultiva, sobrevieram decisões judiciais, manifestações ministeriais, certidões e outros documentos oficiais que alteraram substancialmente a situação anteriormente examinada.

Quanto à esfera criminal, esclarece que os registros constantes da ficha criminal referentes à Justiça Federal dizem respeito à mesma ação penal e à execução dela decorrente, na qual foi reconhecido, em 27/2/24, o indulto previsto no Decreto nº 11.846/23, com a consequente extinção da punibilidade e trânsito em julgado em 2/4/24. Acrescenta que certidão expedida pela Justiça Federal atesta a inexistência de processos criminais em tramitação em seu desfavor.

Em relação às ações de improbidade administrativa, afirma que, na Ação nº 0000264-47.2017.8.17.3340, o Ministério Público reconheceu sua ilegitimidade passiva, sobrevivendo decisão que determinou sua exclusão do polo passivo. Nas outras duas demandas, destaca a inexistência de condenação ou pronunciamento de mérito que reconheça a prática de ato ímprobo. Ressalta, ainda, a apresentação de documentos funcionais que comprovam seu afastamento por licença-maternidade entre novembro de 2014 e fevereiro de 2015, período que abrange a data de parecer jurídico objeto de questionamento em uma das ações, circunstância que, segundo sustenta, corrobora a tese defensiva já submetida ao juízo competente.

No tocante ao procedimento investigativo criminal, aduz que, embora tenha sido indiciada em relatório final de setembro de 2024, não houve, até o momento, oferecimento ou recebimento de denúncia nem instauração de ação penal, além de terem sido expedidas certidões que registram a inexistência de decreto prisional e de processos criminais em tramitação. Quanto aos elementos que fundamentaram o indiciamento, argumenta que a similitude entre pareceres decorre da atuação profissional pretérita dos envolvidos no mesmo ambiente administrativo e que os créditos mensais de R\$ 1.000,00 apontados pela investigação ocorreram em 2022, enquanto o parecer jurídico questionado somente foi emitido em janeiro de 2023. Acrescenta que as movimentações financeiras ocorreram entre irmãos que também eram sócios de escritório de advocacia, inexistindo elemento documental direto que demonstre que os valores constituíram contraprestação pela emissão do parecer.

Defende, assim, que o quadro jurídico atual não fornece fundamento objetivo para concluir pela ausência de idoneidade moral, pois a execução penal está definitivamente encerrada, houve sua exclusão de uma das ações de improbidade, as demais não contêm pronunciamento de mérito desfavorável e o procedimento investigativo não resultou em denúncia ou ação penal. Invoca precedentes do TSE no sentido de que a mera existência de processos judiciais, desacompanhada de pronunciamento desfavorável, não é suficiente, por si só, para afastar a idoneidade moral do integrante de lista tríplice.

Requer a juntada dos documentos supervenientes e que os fatos e elementos apresentados sejam considerados na apreciação da Lista Tríplice, especialmente na aferição do requisito constitucional da idoneidade moral, levando-se em conta o estado jurídico atual dos procedimentos relacionados à sua vida pregressa.

Nesse mesmo sentido, a indicada apresenta petição complementar à manifestação anteriormente protocolada (ID 176207962) para informar novo fato superveniente relacionado à Ação de Improbidade Administrativa nº 0000264-47.2017.8.17.3340. Relata que, em 19/8/26, foi certificado o efetivo cumprimento da decisão que



havia determinado sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo a Secretaria da 2ª Vara da Comarca de São José do Egito/PE realizado a exclusão e as correspondentes anotações no sistema PJe. Sustenta que a certidão consolida o fato superveniente anteriormente noticiado e atualiza sua situação processual para fins de aferição do requisito constitucional da idoneidade moral.

Requer a juntada da certidão de cumprimento e sua consideração por ocasião da apreciação da Lista Tríplice. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) para o preenchimento da vaga de juiz titular decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, a ocorrer em 13 de janeiro de 2027. Além dele, compõem a lista as advogadas Gelva Lúcia Barbosa de Araújo e Hérica de Kássia Nunes de Brito. Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.517/17, com redação conferida pela Res.-TSE nº 23.746/25, “as listas tríplices serão formadas, sempre que possível, com participação de mulheres e homens nos Tribunais Regionais Eleitorais, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando-se a ocupação de percentuais iguais de cargos por advogadas e advogados naqueles órgãos judiciais eleitorais”.

Em questão de ordem decidida na LT nº 0600265-70.2025. 6.00.0000/RJ, Rel. Min. **André Mendonça**, DJe de 11/9/25, este Tribunal assentou que o marco temporal para incidência da citada resolução é a comunicação pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal de Justiça para a indicação de advogados e advogadas para compor a lista tríplice (art. 2º da Res.-TSE nº 23.517/17), ato que deflagra o processo de escolha dos juristas que concorrerão à vaga do TRE.

Ressalta-se que a comunicação da abertura da vaga ao Tribunal de Justiça ocorreu em **10/11/25**, portanto, após a edição da Res.-TSE nº 23.746/25, de 11/3/25, pelo que incide a referida norma ao presente processo. Na espécie, o TRE/PE apresentou as seguintes informações quanto à composição do Tribunal (ID 166273028, grifos nossos):

Sobre o requisito da paridade de gênero instituído pela Res.-TSE n. 23.746/2025, o TRE/PE apresentou a Certidão n. 9872/2026 – TRE-PE/PRES/DG/SGP e o Despacho n. 31712/2026/SGP informando a composição da aludida Corte Regional Eleitoral (IDs 165940470 e 165940471):

CERTIFICO, para fins de atendimento à determinação exarada nos autos da Lista Tríplice nº 0600559-88.2026.6.00.0000, em tramitação perante o Tribunal Superior Eleitoral, e em observância ao disposto no art. 3º, inciso I, alínea “d”, da Resolução TSE nº 23.517, de 04 de abril de 2017, que a composição atual da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, considerados todos os cargos de membros titulares e substitutos, compreende 14 (quatorze) cargos, dos quais 12 (doze) se encontram providos e 2 (dois) estão vagos. Certifico, ainda, que, dentre os cargos atualmente providos, a Corte é composta por 12 (doze) membros, sendo 10 (dez) do sexo masculino e 2 (dois) do sexo feminino. Desse total, **7 (sete) são membros titulares, dos quais 6 (seis) do sexo masculino e 1 (um) do sexo feminino**, e 5 (cinco) são membros substitutos, dos quais 4 (quatro) do sexo masculino e 1 (um) do sexo feminino. Certifico, por fim, que, **especificamente na classe dos advogados, há 2 (dois) cargos providos, ambos ocupados por membros do sexo masculino, e 2 (dois) cargos vagos, relativos a membros substitutos**. DADA e passada na Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2026. E, para constar, eu, Antônio Nascimento, Secretário de Gestão de Pessoas, digitei a presente certidão, que assino eletronicamente.

(Certidão n. 9872/2026, ID 165940470)

Dessa forma, nos termos das informações prestadas, na composição titular do TRE/PE há somente uma mulher, proveniente de vaga da magistratura estadual de 1º grau. As duas vagas referentes aos membros da classe dos advogados, **na categoria efetivo**, estão ocupadas por homens (Drs. Washington Luís Macêdo de



Amorim e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo – ID 165940471).

Ainda que se considere a composição do TRE/PE ao tempo da comunicação da vaga (10/11/25), permanece a sub-representação feminina. Isso foi antevisto pelo próprio presidente do Regional, que, no ofício nº 10747/25/SEMARE, ao informar a iminência do término do primeiro biênio do Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, assim alertou o TJPE (ID 165466405):

A composição atual da Corte Eleitoral, na classe dos advogados, conta com apenas um cargo provido — ocupado pelo Desembargador Washington Luís Macêdo de Amorim — e três vagos, sendo um de membro efetivo e dois de substitutos, todos anteriormente ocupados por juristas do sexo masculino. Diante desse cenário, solicita-se especial atenção à observância da política de equidade de gênero e diversidade étnico-racial no momento da formação da lista tríplice, em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.517/2017 e nº 23.746/2025.

Nesse contexto, a presente listra tríplice composta por duas mulheres e um homem, ainda que este esteja concorrendo à recondução, não atende ou promove a paridade de gênero da norma instituída por esta Corte Superior.

Na hipótese, é necessário que a totalidade da lista seja composta por mulheres para garantir o escopo da resolução que criou a equidade de gênero, considerando que a outra vaga de jurista, **na categoria efetivo**, é ocupada pelo advogado Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Esse entendimento já foi adotado no julgamento de outras listas tríplices por este Tribunal. Nesse sentido:

LISTA TRÍPLICE. JUIZ EFETIVO. CLASSE JURISTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DOS INDICADOS. INOBSERVÂNCIA CONCRETA DA PARIDADE DE GÊNERO. DEVOLUÇÃO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Rogério Luis Adolfo Cury, que ocorreu em 21.1.2026. A lista é composta pelo Dr. Rogério Luis Adolfo Cury, pela Dra. Danyelle da Silva Galvão e pela Dra. Fernanda Massad de Aguiar Fabretti.

#### ANÁLISE DA LISTA

[...]

8. Conforme se extrai do sítio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a sua composição atual é a seguinte:

- a) composição titular: 1 membro titular mulher (1 Juíza de Direito com término de mandato em 6.2.2027);
- b) composição suplente: 3 membros mulheres suplentes (1 Desembargadora com mandato a concluir em 13.3.2026, 1 Juíza de Direito com mandato a concluir em 28.6.2027 e 1 Jurista – Dra. Danyelle da Silva Galvão, com mandato a concluir em 20.8.2027 e que figura nesta lista ora em exame);
- c) a composição atual titular conta com 1 representante do gênero feminino das 6 vagas ocupadas, considerando a vaga em aberto constante da presente lista;
- d) a composição dos suplentes conta com 3 representantes do gênero feminino das 6 vagas ocupadas, considerando a vaga de Jurista em aberto decorrente do término, em 26.2.2026, do mandato do Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira;
- e) do total de vagas atualmente preenchidas – titulares e suplentes (12 vagas) – há 4 vagas ocupadas por



mulheres, o que consiste em 33,3% da composição total.

**9. Em face do quadro de integrantes do Tribunal interessado, no qual há apenas uma mulher na composição titular – oriunda da vaga da magistratura estadual de 1º Grau –, a formação de lista tríplice com apenas duas mulheres e com um homem, este concorrendo à recondução, não assegura nem promove a paridade de gênero nos termos exigidos pela norma regulamentar e pela Constituição da República.**

10. Em que pese a inexistência de óbices à nomeação de quaisquer dos atuais integrantes da lista, apenas a sua formação exclusivamente por mulheres rompe com o estado de absoluta falta de representação feminina nos tribunais e, por conseguinte, promove concretamente o desiderato constitucional de igualdade material de gênero e a teleologia da Res.–TSE 23.746.

## CONCLUSÃO

Devolução da lista ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que seja recomposta com mais uma advogada, mantidos os nomes das Dras. Danyelle da Silva Galvão e Fernanda Massad de Aguiar Fabretti, sem prejuízo de o candidato do sexo masculino substituído, Dr. Rogério Luis Adolfo Cury, integrar lista futura, se assim entender o Tribunal de Justiça.

(LT nº 0601253-91/SP, Rel. Min. **Floriano de Azevedo Marques**, DJe de 27/04/2026);

LISTA TRÍPLICE. TRE/ES. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ EFETIVO. LISTA MISTA. PARIDADE DE GÊNERO. RES.–TSE Nº 23.746/2025. INOBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO PARA RECOMPOR A LISTA.

1. Lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe de advogados do TRE/ES, em razão do término, em 10/1/2026, do primeiro biênio de um de seus membros.

2. A Res.-TSE nº 23.746/2025 – aplicável ao caso por ter a comunicação do TRE/ES ao TJ/ES ocorrido em 20/5/2025 – determina que a formação das listas tríplex observe, sempre que possível, a participação de mulheres e homens, com perspectiva interseccional de raça e etnia, assegurando a ocupação igualitária de cargos por advogadas e advogados nos tribunais regionais eleitorais.

3. A finalidade da norma é o enfrentamento da histórica sub-representação feminina nos cargos da Justiça Eleitoral, promovendo igualdade material que ultrapasse a mera formalidade.

4. A efetividade da ação afirmativa demanda equilíbrio de gênero a ser observado separadamente para os cargos de membro efetivo e para os de membro substituto. Precedentes.

**5. No caso, a vaga em aberto é de membro efetivo e o outro cargo de membro efetivo já é ocupado por um homem. Dessa forma, a lista de composição mista – integrada por 2 homens e 1 mulher – não concretiza o espírito da norma.**

6. Lista tríplice devolvida ao TRE/ES para que seja recomposta em conformidade com a Res.–TSE nº 23.746/2025, de modo que seja formada exclusivamente por advogadas (mulheres), mantida a indicação da Dra. Lucia Maria Roriz Verissimo Portela.

(LT nº 0600948-10/ES, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 30/03/2026).

Dessa forma, apenas com a formação de lista tríplice composta exclusivamente por mulheres será atendido o sentido teleológico da norma instituída por este Tribunal Superior quanto à paridade de gênero.



Anoto que o candidato do sexo masculino, Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, poderá eventualmente integrar lista tríplice futura, caso assim entenda o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Quanto aos demais requisitos, anoto que, com relação à Dra. Gelva Lúcia Barbosa de Araújo, a Assessoria Consultiva (Assec) atestou o preenchimento dos pressupostos exigidos pela Constituição Federal e pela Res.-TSE nº 23.517/17. Portanto, o seu nome deve permanecer na presente lista.

Quanto à Dra. Hérica de Kássia Nunes de Brito, verifica-se que a Assec atestou que ela comprovou o requisito mínimo de dez anos de prática da advocacia e anotou que o fato de ela ocupar cargo comissionado no Legislativo do Município de São José do Egito (ID 165466469) não constitui óbice à sua presença na lista tríplice, devendo ser formalizada a exoneração do respectivo cargo apenas em caso de posse como juíza membro do TRE.

Não obstante, a Assec narrou que a indicada apresentou certidão narrativa da Execução Penal nº 0807337-93.2019.4.05.8300, decorrente da Ação Penal nº 0811337-10.2017.4.05.8300. Em 20/3/18, foi condenada à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, pela prática do crime de falso testemunho. Em 19/12/18, o Tribunal negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, e o acórdão transitou em julgado na mesma data.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: 1.135 horas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 400,00 durante todo o período de cumprimento da pena substituída. Em 27/2/24, após o cumprimento de um terço da pena, foi declarada extinta a punibilidade por indulto natalino, com fundamento no Decreto nº 11.846/23. A decisão na execução penal transitou em julgado em 2/4/24.

Ressaltou-se uma inconsistência formal: a certidão narrativa faz referência ao art. 342, § 2º, **c**, do Código Penal, mas a sentença criminal juntada aos autos indica que o delito efetivamente reconhecido foi o do art. 342, § 1º, do Código Penal.

Além da condenação criminal, atestou-se a existência de certidão positiva cível relativa a três ações civis de improbidade administrativa relacionadas à atuação de Hérica de Kássia Nunes de Brito como Procuradora-Geral de São José do Egito.

Nas três ações (Processos nº 0000160-55.2017.8.17.3340, 0000264-47.2017.8.17.3340 e 0000087-83.2017.8.17.3340) as sentenças que reconheceram a prescrição foram anuladas pelo TJPE, com determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento do mérito. Os autos estão conclusos para análise, após manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento dos feitos.

Ressalte-se que a indicada comprovou que foi excluída do polo passivo no Processo nº 0000264-47.2017.8.17.3340 (ID 176207963).

Há ainda a Ação Civil Pública nº 0000265-32.2017.8.17.3340, proposta pelo Município de São José do Egito contra Hérica de Kássia Nunes de Brito e outros réus, na qual se buscava o reconhecimento de atos de improbidade, ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa e proibição de contratar com o Poder Público. Os pedidos foram julgados improcedentes e o processo foi arquivado após o trânsito em julgado.

Ademais, em resposta ao Ofício GAB-DT nº 2303/26, a Polícia Civil de Pernambuco informou que foi localizado o Inquérito Policial nº 2023.0542.000020-94, ao término do qual Hérica de Kássia Nunes de Brito foi indiciada, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva em continuidade delitiva (art. 317 c/c art. 71 do Código Penal) e de organização criminosa (art. 2º, **caput**, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13). Segundo o relatório final, a indicada teria emitido parecer destinado a viabilizar a contratação de escritório de advocacia e recebido, em decorrência dessa atuação, valores mensais ao longo de 2022, supostamente provenientes do esquema investigado (ID 174057714).

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 120, § 1º, III, que os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais oriundos da classe dos advogados serão escolhidos dentre profissionais de notável saber jurídico e idoneidade moral. A aferição desses requisitos compete ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, conforme disciplina a Res.-TSE nº 23.517/17.

A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a circunstância de o advogado indicado figurar no polo passivo de ações judiciais não constitui, por si só, impedimento à sua permanência em lista tríplice, especialmente quando inexistente pronunciamento judicial desfavorável.

A aferição da idoneidade moral demanda, contudo, o exame das particularidades do caso concreto, considerando-se, entre outros elementos, a quantidade de processos existentes em desfavor do indicado e, sobretudo, a gravidade dos fatos neles versados.

Nesse sentido:



[...]

2. Esta Corte Superior já decidiu que “a circunstância de o [...] indicado figurar no polo passivo de ações judiciais [...] não constitui, por si só, impedimento à sua presença em lista tríplice, uma vez que em nenhuma delas há pronunciamento desfavorável a ele” (LT nº 0600397-98/MA, rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 31.10.2023, DJe de 9.11.2023). Ademais, “a mácula à idoneidade moral do candidato que constitui óbice à sua manutenção na lista tríplice configura-se quando (i) há expressiva quantidade de processos em desfavor do indicado, (ii) os processos se referem a fatos graves e/ou (iii) quando é elevado o montante dos débitos envolvidos” (LT nº 0600829-93/MS, rel. **LUÍS ROBERTO BARROSO**, julgada em 3.3.2020, DJe de 24.4.2020).

[...]

(LT nº 0600177-66/TO, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 29/5/24).

A orientação jurisprudencial evidencia, portanto, que não se extrai a ausência de idoneidade moral da simples existência de demanda judicial, mas admite que a natureza e a gravidade dos fatos constituam elementos relevantes para a aferição do requisito constitucional.

De igual modo, ao apreciar hipótese envolvendo condenação por ato de improbidade administrativa, este Tribunal assentou que “a idoneidade exigida para o exercício do cargo, mesmo que transitório, requer extrema retidão e lisura nos atos praticados, uma vez que poderá implicar futuro constrangimento ao colegiado e ao próprio magistrado, ainda mais quando diz respeito a conduta moralmente reprovável” (LT nº 0600325-48, Rel. Min. **Sérgio Silveira Banhos**, DJe de 15/9/22).

No caso dos autos, o quadro relativo à Dra. Hérica de Kássia Nunes de Brito ultrapassa a mera existência de processos judiciais em andamento.

Conforme certidão narrativa juntada aos autos, a indicada foi condenada, nos autos da Ação Penal nº 0811337-10.2017.4.05.8300, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão pela prática do crime de falso testemunho. Em 19/12/18, foi proferido acórdão mediante o qual foi negado provimento à apelação e mantida integralmente a sentença condenatória, tendo ocorrido o trânsito em julgado na mesma data.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 27/2/24, após o cumprimento de um terço da pena, foi declarada extinta a punibilidade em razão de indulto natalino, decisão que transitou em julgado em 2/4/24.

A circunstância assume especial relevância para a aferição do requisito constitucional em exame. Não se está diante de mera imputação ou de ação penal pendente de julgamento, mas de condenação criminal transitada em julgado pela prática de falso testemunho, delito contra a Administração da Justiça e cuja natureza se relaciona diretamente com os deveres de probidade, lealdade e confiabilidade inerentes ao exercício da função jurisdicional.

A posterior extinção da punibilidade em razão de indulto não conduz a conclusão diversa, pois não desconstituiu a condenação criminal nem decorreu do reconhecimento da inocência da indicada, tendo ocorrido, conforme registrado na certidão, após o cumprimento de um terço da pena.

A esse elemento somam-se outras circunstâncias constantes dos autos.

Tramitam, em desfavor da indicada, três ações civis de improbidade administrativa. Nas três demandas, as sentenças que haviam reconhecido a prescrição foram afastadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento e apreciação do mérito. Ainda que a candidata tenha demonstrado que já foi excluída de uma delas, remanescem outras duas ações de improbidade em seu desfavor.

Além disso, conforme informado pela Polícia Civil de Pernambuco, a advogada foi indiciada, ao término do Inquérito Policial nº 2023.0542.000020-94, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva em continuidade delitiva, nos termos do art. 317 c/c o art. 71 do Código Penal; e de organização criminosa, nos termos do art. 2º, **caput**, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13. Segundo o relatório final da investigação, a indicada teria participado da emissão de parecer destinado a viabilizar a contratação de



escritório de advocacia e recebido, em decorrência dessa atuação, valores mensais, ao longo de 2022, supostamente provenientes do esquema investigado.

É certo que as ações de improbidade administrativa ainda em tramitação e o indiciamento criminal, isoladamente considerados, não permitem afirmar a prática dos ilícitos neles apurados. Esses elementos devem ser examinados com a cautela decorrente da inexistência de pronunciamento judicial definitivo.

Não constituem eles, ademais, o fundamento determinante para a conclusão acerca da ausência de idoneidade moral.

No caso, além da existência dessas demandas que apuram fatos graves, sobressai a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática de falso testemunho, circunstância que, por sua natureza e pela relação direta do delito com a Administração da Justiça, revela-se incompatível com o padrão de extrema retidão e lisura exigido pela jurisprudência desta Corte para o exercício da função de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse norte, o fato superveniente trazido pela candidata, referente à decisão da Justiça Federal que lhe concedeu a reabilitação criminal, nada obstante ser de suma importância para sua vida particular, não apaga a condenação que teve por crime contra a administração da justiça (falso testemunho) e tampouco repercute efeitos na seara administrativa para fins de aferição do critério de idoneidade moral para assunção ao cargo de juiz eleitoral na classe jurista.

As ações de improbidade administrativa em curso e o indiciamento criminal por fatos supostamente praticados em 2022 inserem-se, nesse quadro, como circunstâncias adicionais a serem consideradas na avaliação global da vida pregressa da indicada, sem que daí se extraia qualquer antecipação de juízo acerca de sua responsabilidade pelos fatos ainda submetidos a apuração.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte já determinou o retorno de lista tríplice ao Tribunal de origem para substituição de indicado quando constatado o não preenchimento do requisito da idoneidade moral, inclusive em hipóteses nas quais a mácula decorria de circunstâncias de menor gravidade, como a persistência de execução fiscal sem quitação do débito e sem localização de bens do devedor. Nesse sentido:

LISTA TRÍPLICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE/PI). JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

1. Os embargos de declaração, em matéria administrativa, devem ser recebidos como pedido de reconsideração, consoante jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

2. Edson Vieira Araújo pretende a reconsideração de acórdão desta Corte que, por unanimidade, determinou o retorno da lista tríplice ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) para substituição do respectivo nome, por constatar, na espécie, mácula à sua idoneidade moral, decorrente da persistência de execução fiscal, cujo débito se comprometera a quitar nos autos da LT nº 0600258-88/PI, mas não o fez, e que se encontra arquivada provisoriamente por não terem sido encontrados bens do devedor.

**3. A existência de execução fiscal arquivada provisoriamente por ausência de bens penhoráveis revela negligência no cumprimento de obrigações legais perante a União, tornando inviável a manutenção de cidadão em lista tríplice em razão da falta do preenchimento do requisito relativo à idoneidade moral. Precedentes.**

4. O parcelamento do débito após o julgamento da lista tríplice, ao contrário do que sustenta o advogado, não afasta a mácula à idoneidade moral de indicado. Precedente.

5. Pedido de reconsideração indeferido.

(PR-LT nº 0601687-56/PI, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 20/4/21).

Dessa forma, consideradas as particularidades do caso concreto, notadamente a existência de condenação



criminal transitada em julgado pela prática de falso testemunho e a natureza do delito, bem como os demais elementos constantes dos autos, conclui-se que Hérica de Kássia Nunes de Brito não preenche o requisito da idoneidade moral previsto no art. 120, § 1º, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **voto pela devolução da lista tríplice ao TRE/PE** para que: (i) seja recomposta em conformidade com a Res.-TSE nº 23.517/17, de modo que seja formada exclusivamente por advogadas (mulheres), mantida a indicação da Dra. Gelva Lúcia Barbosa de Araújo, sem prejuízo de o candidato do sexo masculino substituído, Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, integrar lista futura, se assim entender o Tribunal de Justiça; e (ii) seja providenciada a substituição da indicada Hérica de Kássia Nunes de Brito.

**É como voto.**

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (presidente): Indago aos Senhores Ministros se há alguma divergência.

## MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhor Presidente, só um esclarecimento de fato.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (presidente): Pois não, Doutora Gabriela.

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Pela Doutora Hérica de Kássia Nunes.

Além da sentença de reabilitação criminal, apenas deixar claro que, na verdade, não houve nenhum pronunciamento judicial desfavorável, nem nas ações de improbidade, nem no processo criminal. Apenas isso.

Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (presidente): Muito obrigado.

## PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (presidente): O Tribunal, por unanimidade, determinou a devolução da lista tríplice ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para que: 1) seja recomposta, em conformidade com a Resolução 23.517/2017, de modo que seja formada exclusivamente por advogadas mulheres, mantida a indicação da Doutora Gelva Lúcia Barbosa de Araújo, sem prejuízo de o candidato, do sexo masculino substituído, Doutor Washington Luís Macêdo de Amorim, integrar lista futura, se assim entender o Tribunal de Justiça; e 2) seja providenciada a substituição da indicada Hérica de Kássia Nunes de Brito, nos termos do voto do relator.

## EXTRATO DA ATA

LT nº 0600559-88.2026.6.00.0000/PE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Advogado indicado: Washington Luís Macedo de Amorim. Advogada indicada: Gelva Lúcia Barbosa de Araújo. Advogada indicada: Hérica de Kássia Nunes de Brito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou a devolução da lista tríplice ao TRE/PE para que: (i) seja recomposta em conformidade com a Res.-TSE nº 23.517/2017, de modo que seja formada exclusivamente por advogadas (mulheres), mantida a indicação da Dra. Gelva Lúcia Barbosa de Araújo, sem prejuízo de o candidato do sexo masculino substituído, Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, integrar lista futura, se assim entender o Tribunal de Justiça; e (ii) seja providenciada a substituição da indicada Hérica de Kássia Nunes de Brito, nos termos do voto do relator.

Ausência justificada do Senhor Ministro André Mendonça.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 15.9.2026.



